DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que, após realizar pesquisa minuciosa de preço nos sítios da Internet para instrução do processo nº TJ-ADM-2022/44185, objetivando a contratação da Sra. Carolina Campos Afonso, inscrita no CPF sob o n. 700.544.281-49, e da Sra. Marília Barbosa de Barcelos, inscrita no CPF sob o n. 012.141.651-84, para ministrarem aulas no Curso "Atendimento 4.0 - Qualidade e Humanização do atendimento ao cidadão na Era Digital", na modalidade de ensino a distância, com produção de conteúdo, não encontramos cursos que fossem possíveis de estabelecer critérios objetivo de comparação, tendo como parâmetros o mesmo conteúdo, a mesma carga horária, mesmo formato e período pretendido.

No tocante ao desenvolvimento de competências educacionais dirigidas ao corpo de servidores do TJBA, as formações são elementos de suma importância para a adequação de práticas exitosas que viabilizem uma prestação de serviço público de qualidade.

Deste modo, as docentes supra mencionadas - Sra. Carolina Campos Afonso e Sra. Marília Barbosa de Barcelos -, reúnem condições incontestes para a realização do curso, cujo foco é o instrumento norteador no "Atendimento 4.0 - Qualidade e Humanização do Atendimento ao cidadão na Era Digital", notadamente por ter a qualificação sido requerida pela Diretoria de Primeiro Grau, para atender ao Ato Normativo Conjunto nº 07/2022 e o Decreto Judiciário nº 425/2022, como informado no ofício inaugural do processo administrativo em destaque.

Do ponto de vista da análise curricular das docentes visualiza-se claramente que ambas possuem notório saber e vasta experiência profissional na área, inclusive em outros Tribunais, estando mais do que aptas a contribuir para a qualificação dos servidores. Desta forma, podemos considerar a singularidade das professoras pretendidos.

Em face do exposto, pode-se inferir que o serviço a ser contratado será concebido de acordo com a necessidade, muitas vezes, subjetiva do contratante, apresentando, com isso, uma configuração de cunho personalizada para o TJBA, permitindo vislumbrá-lo como um serviço de natureza singular.

O inciso II, art. 60, da Lei Estadual n. 9433/05 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. De forma bastante clara o parágrafo § 2º do mesmo artigo define a notória especialização como o conjunto de conhecimentos, habilidades e técnicas que satisfaçam plenamente as necessidades que a administração pública visa atender por meio da contratação.

Considerando que o serviço de treinamento e aperfeiçoamento será realizado por profissionais com experiência na área conforme documentos, diploma e certificados acostados nos autos, que comprovam o profissionalismo das contratadas – Sra. Carolina Campos Afonso e Sra. Marília Barbosa de Barcelos -, verifica-se que estas apresentam características que impossibilitam a instauração de critérios de comparação com outros cursos devido à natureza da contratação. Ressalte-se que, como já mencionado, não foram encontrados quaisquer cursos que apresentem os mínimos critérios comparativos.

Desta forma, atestamos que o valor apresentado na proposta está compatível com a média de valores de contratações já realizados pela UNICORP para produção de conteúdos auto-instrucionais com direito de uso indeterminado, e sem limites de vagas a serem contratadas para acesso ao curso.

Salvador, 24 de agosto de 2022.

IVAN DE ALMEIDA TRZAN
COORDENADOR FINANCEIRO - UNICORP

PRISCILA VIANA FORTUNATO
SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA DOS SERVIDORES JUDICIÁRIOS

iat

TJADM20224185V01

Documento reconhecido pelo Tribunal de Justiça da Bahia e conferido com o documento original por: CONFERIDO POR: MARIA ALICE DOS REIS DIAS.
Documento Nº: 1252966.21903937-1053 - Consulta à autenticidade em http://www.tjba.jus.br/siga/consultapublica